

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1866/2021

São Luís, 25 de maio de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	16
Segunda Câmara	19
Atos dos Relatores	39

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 10.870/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher (SEMU) do Maranhão

Responsável: Catharina Nunes Bacelar, Secretária de Estado, CPF nº 094.729.325-68, residente e domiciliada na Praça da Alegria, nº 7, Olho D'água, São Luís/MA, CEP nº 65067-290.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 18/2012 – CSL/SEMU, Processo Administrativo nº 196/2012, realizado no exercício de 2012. Preclusão temporal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 410/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Pregão Presencial nº 18/2012 – CSL/SEMU celebrado pela Secretaria de Estado da Mulher (SEMU) do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Catharina Nunes Bacelar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o Parecer nº 4148/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo:

- a) arquivamento dos autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Emar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2848/2012 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Vadilson Fernandes Dias, Prefeito, CPF: 281.172.633 - 00, Endereço: Rua Rui Barbosa, nº 1.540, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP: 65.775-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Conta Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Gonçalves Dias/MA. Exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias (Prefeito). Julgamento regular das contas discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1028/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Conta Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, e no art. 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 831/2017/GPROC do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regular com ressalvas a Tomada de Conta Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias (Prefeito), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, por entender, esta Relatoria, que na prestação de contas restaram impropriedades de natureza formal, não resultando dano ao erário, embora com aplicação de multa;

II. aplicar ao responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso XIV, e art. 67, II, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência de comprovante com encargos do Instituto Nacional do Seguro Social – Item 3.3 (a) - Seção III do Relatório de Instrução (RI) nº 3.598/2017 – UTCEX 05/SUCEX 17;

III. determinar o aumento do débito decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flavia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flavia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 491/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsáveis: Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA e Luiz Fernando Moura da Silva (Secretário); CPF: 054.623.473-91; Endereço: Praia de Panaquatira nº 1992 – Panaquatira – São José de Ribamar – MA; CEP: 65.110-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência nº 050/2013 que deu origem ao Contrato nº 085/2013. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Arquivamento em desacordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 463/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 050/2013, que deu origem ao Contrato nº 085/2013-UGCC/SINFRA, realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças) e do Senhor Luiz Fernando Moura da Silva (Secretário), no exercício financeiro de 2013, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de Projetos Executivos de engenharia para restauração e melhoramentos físicos e operacionais da Rodovia MA nº 336, trecho entroncamento BR nº 135 (Miranorte) e entroncamento MA 259/381 (Joselândia), com extensão de 38,00 KM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator em desacordo com o Parecer nº 369/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, visto que, o Processo nº 4596/2014, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretária de Estado da Infraestrutura – SINFRA, exercício financeiro de 2013, foi julgado regular com ressalvas por este Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 9791/2017 – TCE/MA (Referência: Processo de contas n.º 3212/2009-TCE/MA) - Republicação*

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Peri Mirim

Responsável: José Geraldo Amorim Pereira (CPF n.º 063.808.803-53), residente na Rua Olegário Martins, nº 200, Peri Mirim/MA, CEP 65.245-000

Procuradores Constituídos: Não há

Recorridos: Acórdãos PL-TCE n.º 777/2013, PL-TCE n.º 540/2016 e PL-TCE n.º 128/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, responsável pela Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Peri Mirim/MA, no exercício financeiro de 2008. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º

777/2013, PL-TCE n.º 540/2016 e PL-TCE n.º 128/2017, relativos ao julgamento irregular, das contas, com aplicação de multas. Não conhecimento do recurso de revisão. Manutenção do inteiro teor dos Acórdãos PL-TCE n.º 777/2013, PL-TCE n.º 540/2016 e PL-TCE n.º 128/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1206/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 9791/2017-TCE/MA, Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Peri Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, exercício 2008, que interpôs Recurso de Revisão aos Acórdãos PL-TCE n.º 777/2013, PL-TCE n.º 540/2016 e PL-TCE n.º 128/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1517/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) não conhecer do recurso de revisão, por ausência de pressuposto de admissibilidade e cabimento, posto que não se fundamenta em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, tampouco na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. O objeto do presente recurso de revisão apenas reitera falhas já apreciadas em decisões anteriores - despesas realizadas sem o procedimento licitatório e/ou inexigibilidade; ausência de procedimento licitatório; ausência de aquisições de bens de materiais e de serviços para o FMAS; folha de pagamento sem a devida assinatura dos servidores; divergência de informações quanto à retenção do INSS nas folhas de pagamento; e ausência da lei que dispõe sobre a contratação temporária. Portanto, não tem como fundamento nenhuma das hipóteses previstas no art. 139, caput e incisos I, II e III da Lei n.º 8.258/2005;

b) manter o inteiro teor dos Acórdãos PL-TCE n.º 777/2013, PL-TCE n.º 540/2016 e PL-TCE n.º 128/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Republicação, em razão da retificação da composição do Pleno e da data do Acórdão, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 25/02/2021.

Processo n.º 2922/2014 - TCE/MA - REPUBLICAÇÃO*

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsáveis: Wellington de Sousa Pinto – Prefeito (CPF n.º 768.086.373-34), residente na Av. Rio Branco, s/n, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000;

Ivan Castro Silva – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 004.506.143-28), residente na Rua Mangueira, s/n, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000;

Janne Socorro Vieira Pinto – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 955.086.003-53), residente na Rua da Delegacia, s/n, Vila Real, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000;

Raniere Castro Silva Pinto – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 019.834.043-57), residente na Av. Airton Sena, s/n, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000;

Janyekly Ribeiro Gonçalves – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 881.764.443-91), residente na Rua E3, qd-31, cs-1 6, Jardim Tropical, Imperatriz/MA, CEP 65903-000;

Sônia Pereira de Arruda – Membro da CPL (CPF n.º 804.468.093-49), residente na Av. Rio Branco, n.º 238, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000;

Rosilene Barros de Oliveira – Membro da CPL (CPF n.º 466.937.263-72), residente na Rua Bacabal, n.º 446, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000;

Goreth Lima Sousa Pinto – Membro da CPL (CPF n.º 425.246.013-15), residente na Rua Rua da Mangueira, n.º 414 – Centro, Vila Nova dos Martírios, CEP 65924-000;

Helena Oliveira Chaves – Membro da CPL (CPF n.º 629.519.202-53), residente na Rua Brasil, n.º 84, Parque Elite, Rondon do Pará/PA, CEP 68638-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Wellington de Sousa Pinto, das Senhoras Janne Socorro Vieira Pinto (Secretária Municipal de Educação), e Janyekly Ribeiro Gonçalves (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), relativa ao exercício financeiro de 2012. Excluir a responsabilidade dos Senhores Ivan Castro Silva, Ranieri Castro Silva Pinto, as Senhoras Sônia Pereira de Arruda (Membro da CPL), Rosilene Barros de Oliveira (Membro da CPL), Goreth Lima Sousa Pinto (Membro da CPL) e Helena Oliveira Chaves (Membro da CPL). Julgamento irregular, das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geraldo Município de Vila Nova dos Martírios/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 10/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Wellington de Sousa Pinto, das Senhoras Janne Socorro Vieira Pinto (Secretária Municipal de Educação), e Janyekly Ribeiro Gonçalves (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 24092791/2019/ GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Wellington de Sousa Pinto, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular, a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade das Senhoras Janne Socorro Vieira Pinto (Secretária Municipal de Educação) e Janyekly Ribeiro Gonçalves (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Wellington de Sousa Pinto e Senhora Janne Socorro Vieira Pinto, multa no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 14447/2014, UTCEX3/SUCEX18, de 16 de setembro de 2014, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, para prestação de serviços de confecção de 1202 uniformes escolares para atender a Rede Municipal de Ensino, no valor de R\$ 42.100,00; referente à prestação de serviços de carpintaria e marcenaria na reforma e confecções de carteiras escolares, no valor de R\$ 27.000,00; referente à prestação de serviços de sonorização de atividades carnavalescas, no valor de R\$ 30.900,00; ausência de procedimento de dispensa de licitação, referente a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar, no valor de R\$ 53.503,75 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alíneas “e” e “f”, do Relatório de Instrução n.º 14447/2014) – (multa de R\$ 3.000,00);

d) condenar solidariamente, o Senhor Wellington de Sousa Pinto (Prefeito) e Senhoras Janne Socorro Vieira Pinto (Secretária Municipal de Educação) e Janyekly Ribeiro Gonçalves (Presidente da CPL), ao pagamento do débito de R\$ 347.769,78 (trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

d1) ausência de planilha de medição e documentação probante de regularidade fiscal e trabalhista (INSS e FGTS) nos processos de pagamento das medições referentes à construção de quadra esportiva coberta na Escola Paulo Lopes da Rocha, no montante de R\$ 76.674,78; e referente à Construção de quadra esportiva coberta na Escola José de Ribamar Fiquene, no montante de R\$ 271.095,00, considerando que o ente contratado deverá manter, durante toda a execução do contrato, as mesmas condições da habilitação no certame licitatório (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964/ seção III, item 2.3, alínea “h”, do Relatório de Instrução n.º 14447/2014);

e) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Wellington de Sousa Pinto (Prefeito) e Senhoras Janne Socorro Vieira Pinto (Secretária Municipal de Educação) e Janyekly Ribeiro Gonçalves, multa no total de R\$ 69.553,95 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 2.3, alínea “h”, do Relatório de Instrução n.º 14447/2014, a seguir:

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “e”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedores o Senhor Wellington de Sousa Pinto e Senhora Janne Socorro Vieira Pinto;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 69.553,95 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), tendo como devedores o Senhor Wellington de Sousa Pinto, Senhora Janne Socorro Vieira Pinto e Janyekly Ribeiro Gonçalves;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vila Nova dos Martírios/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 347.769,78 (trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), tendo como devedores solidários, o Senhor Wellington de Sousa Pinto (Prefeito) e Senhoras Janne Socorro Vieira Pinto (Secretária Municipal de Educação) e Janyekly Ribeiro Gonçalves (Presidente da CPL);

l) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Ivan Castro Silva, Raniere Castro Silva Pinto, as Senhoras Sônia Pereira de Arruda (Membro da CPL), Rosilene Barros de Oliveira (Membro da CPL), Goreth

Lima Sousa Pinto (Membro da CPL) e Helena Oliveira Chaves (Membro da CPL), não remanesceram irregularidades sobre suas responsabilidades. Assim exclui-se destes, qualquer responsabilidade referente à Tomada de Contas Anual de gestores da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro 2012. Por outro lado, as ocorrências remanescentes são de responsabilidade do Prefeito, Senhor Wellington de Sousa Pinto, Senhoras Janne Socorro Vieira Pinto (Secretária Municipal de Educação) e Janyekly Ribeiro Gonçalves (Presidente da CPL).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Republicação, para incluir nome de responsável (alínea “b”).

Processo nº 3340/2012 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Graça Aranha/MA

Responsável: Agamenon Damasceno, Presidente da Câmara, CPF: 225.267.733 - 34, Endereço: Rua Valentim Rolins, s/nº, Centro, CEP nº 65.785-000, Graça Aranha/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Conta Anual do Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Agamenon Damasceno. Julgamento irregular das contas, concordando com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1029/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Conta Anual do Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Agamenon Damasceno, ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, reunidos em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1388/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Agamenon Damasceno, Presidente e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. aplicar ao responsável, Senhor Agamenon Damasceno, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XIV, e art. 67, II, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão:

1) Multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela inexistência da lei autorizando nomeações, bem como ausência da tabela remuneratória, o quantitativo de vagas e a portaria nomeando-os, descumprindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88- Seção III - Item 6.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 5.795/2017 UTCEX 05/SUCEX 18;

2) Multa de R\$1.000,00 (um mil reais), devido as despesas com as Folhas de Pagamento da Câmara de Vereadores de Graça Aranha, ter alcançado o montante de R\$ 283.677,76 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) o que corresponde a 84,24% do Repasse total do Executivo, descumprindo o artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN)

TCE/MA nº 004/2001 – Seção III - Item 6.6.4 do RI nº 5.795/2017 UTCEX 05/SUCEX 18;

3) Multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por deixar de recolher o Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$ 37.986,95 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), através da Guia de Previdência Social autenticada via banco, descumprindo o art. 12 da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Organização e Custeio da Previdência Social) – Seção III – Item 6.7.2 do RI nº 5.795/2017 UTCEX 05/SUCEX 18.

III. condenar o responsável, Senhor Agamenon Damasceno, ao pagamento do débito no valor de R\$ 10.530,28 (dez mil, quinhentos e trinta reais e vinte e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) O valor do subsídio pago ao vereador Presidente foi de R\$ 843,19 (janeiro a dezembro), totalizando em R\$ 10.118,28 a mais, descumprindo o art. 29, VI, da Constituição Federal, e art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001, Seção III – Item 6.6.1 do RI nº 5.795/2017 UTCEX 05/SUCEX 18;

2) A Câmara recolheu o INSS dos segurados a menor do que o retido, resta comprovar o recolhimento da diferença de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais) – Seção III – Item 6.7.1 do RI nº 65.795/2017 UTCEX 05/SUCEX 18.

IV. aplicar ao responsável, Senhor Agamenon Damasceno, a multa no valor de R\$ 1.053,02 (um mil, cinquenta e três reais e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 6.6.1 e 6.7.1, Seção – III, do RI nº 65.795/2017 UTCEX 05/SUCEX 18;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4424/2013–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bela Vista do Maranhão

Responsáveis: José Augusto Sousa Veloso, brasileiro, portador do CPF nº 175.859.103-04, residente na BR 316, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP: 65.335-000 e Reginaldo Alves Viana do Nascimento, brasileiro, portador do CPF nº 269.372.633-68, residente na Rua Augusto Veloso, nº 7, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP: 65.335-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMAS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1038/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso (Prefeito) e do Senhor Reginaldo Alves Viana do Nascimento (Secretário Municipal de Assistência Social), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), dando-se a consequente quitação aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3348/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de reconsideração

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores (Ipresal) de Santa Luzia

Exercício financeiro: 2012

Recorrentes: Ivone Nascimento Delgado (ex-Diretora Administrativa e Financeira), CPF nº 125.949.383-00, residente na Rua 26 de Março, nº 705, Centro, CEP 65390-000, Santa Luzia/MA e Olímpio Gonçalves Santos (ex-Presidente), CPF nº 079.551.543-04, residente na Avenida Newton Belo nº 129, Centro, CEP nº 65390-000, Santa Luzia/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 861/2019

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002471093-80)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 861/2019 que julgou irregulares as contas do Ipresal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2012. Conhecido. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Provido parcialmente. Reforma do mérito. Acórdão PL-TCE nº 861/2019 revogado. Emissão de novo Acórdão pelo julgamento regular compressalvas das contas. Redução do valor das multas em razão do saneamento das subalíneas b.2, b.4 e b.5 do Acórdão PL-TCE nº 861/2019. Encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supex. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1046/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores (Ipresal) de Santa Luzia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Ivone Nascimento Delgado e do Senhor Olímpio Gonçalves Santos, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 861/2019, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o

Parecer nº 24092134/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis, Senhora Ivone Nascimento Delgado e Senhor Olímpio Gonçalves Santos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelos recorrentes foram capazes de modificar o mérito do julgamento materializado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 861/2019, de irregulares para regulares com ressalvas as contas do Ipresal de Santa Luzia, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em virtude da natureza das irregularidades remanescentes descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 139/2013–NEAUD II e o saneamento das ocorrências consignadas nas subalíneas “b.2”, “b.4” e “b.5” do Acórdão ora recorrido;
- c) alterar o conteúdo das alíneas “a”, “b” e respectivas numerações de suas subalíneas, todas do Acórdão PL-TCE nº 861/2019, que passam a constar com a seguinte redação:

“a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Olímpio Gonçalves Santos (ex-Presidente) e pela Senhora Ivone Nascimento Delgado (ex-Diretora Administrativo-Financeira), com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei n.º 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do último dispositivo, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 139/2013– NEAUD II, descritas no item seguinte;”

“b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Olímpio Gonçalves Santos e Senhora Ivone Nascimento Delgado, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas no RI nº 139/2013-NEAUD II, descritas a seguir”:

b.1)O conteúdo da prestação de contas do IPRESAL, atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 2º, § 2º, “b”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, devido os arquivos abaixo relacionados, apresentarem-se de forma ilegível (seção II, item 2) – multa: R\$ 2.000,00:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 025/2011

Nome Arquivo	Modulo III – Entidades da Administração Indireta (B)
3.02.05	V- demonstração da execução orçamentária da despesa dos meses de: fevereiro, outubro, novembro e dezembro. Respectivos processos licitatórios relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2012:
3.02.12	extratos bancários analíticos de todas as contas bancárias existentes na entidade, acompanhados da respectiva conciliação bancária, referentes aos meses: março, outubro, novembro e dezembro de 2012
5.03.00	Relação de empenhos

b.2) através de consulta ao sítio do Ministério da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no extrato previdenciário do regime próprio, foram encontradas as ocorrências descritas no quadro nº 01, que infringem os seguintes dispositivos legais Lei nº 9.717/1998, art. 1º, caput; Portaria nº 204/2008, art. 5º, XVI, “f”; Port. nº 402/2008, arts. 16 e 17, Port. nº 204/2008, arts. 5º, II e 14; Port. nº 402/2008, arts. 8º e 9º (seção III, item 2.2) – multa: R\$ 2.000,00:

CRITÉRIO	SITUAÇÃO
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo	Irregular
Caráter contributivo (entre ativos – repasse)	Irregular
Caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse)	Irregular
Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas)	Irregular
Demonstrativo da Política de Investimento – DPIN	Irregular
Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA	Irregular
Demonst. das aplicações e invest dos recursos – DAIR – encaminhamento à SPS	Irregular
Demonstrativo previdenciário – encaminhamento à SPS	Irregular
Demonstrativos Contábeis	Irregular
Encaminhamento da legislação à SPS	Irregular
Equilíbrio Financeiro e Atuarial	Irregular

b.3) irregularidades no saldo financeiro: verificou-se no mês de setembro retiradas através de cheques do Banco do Brasil S/A, depositados em outras instituições financeiras (Banco Itaú S/A, Citibank S/A e Bradesco S/A), não sendo observado a determinação disposta para o caso (art. 164, § 3º, da Constituição da Federal e art. 43, §§

1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção III, item 4.3) – multa: R\$ 2.000,00:

Demonstração Analítica do Saldo Financeiro

Conta	Saldo anterior (R\$)	Saldo seguinte (R\$)
Tesouraria	0,00	0,00
Bancos		
Banco do Brasil	8.742.883,58	1.797.306,44
Banco Itau S/A		*2.323.004,84
Citibank S/A		*1.967.461,31
Bradesco		*1.299.556,31
Total	8.742.883,58	7.387.328,62

Fonte: Balanço Financeiro - Anexo 13 (Peças Digitais 3.02.06)

b.4) ausência de cópia da lei que fixa a remuneração dos servidores do Instituto e ausência do quantitativo de pessoal em folha de pagamento no exercício de 2012 (seção III, item 5.1) - multa: R\$ 2.000,00;

b.5) não foi enviado para o Tribunal, para o devido registro no exercício de 2012, os atos de concessão de aposentadorias e pensões, descumprindo o disposto no inciso II do art. 229 do Regimento Interno do TCE/MA e no art. 54 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, item 5.1.3) – multa: R\$ 2.000,00;”

d) manter o texto das alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 861/2019:

“c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}”

“d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para conhecimento;”

“e) excluir a responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito), citado nos autos, em razão de não ter exercido atos de ordenação de despesas;”

“f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.”

e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5333/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsáveis: Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA e Luiz Fernando Moura da Silva (Secretário); CPF: 054.623.473-91; Endereço: Praia de Panaquatira nº 1992 – Panaquatira – São José de Ribamar – MA; CEP: 65.110-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência nº 004/2014 que deu origem ao Contrato nº 028/2014. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Arquivamento em desacordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 464/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 004/2014, que deu origem ao Contrato nº 028/2014-UGCC/SINFRA, realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva e do Senhor Luiz Fernando Moura da Silva, no exercício financeiro de 2014, tendo por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para executar a pavimentação asfáltica de vias urbanas nos Municípios de Zé Doca, Araganã, Centro do Guilherme, Governador Newton Bello, Maranhãozinho, Nova Olinda do Maranhão, Presidente Médici e Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 1003/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, visto que, o Processo nº 3280/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretária de Estado da Infraestrutura – SINFRA, exercício financeiro de 2014, foi julgado regular com ressalvas por este Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5708/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2018

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira (CPF nº 252.521.943-00) e Ricardo Pereira Barros (CPF nº 088.863.003-44)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Incompetência do Tribunal de Contas Estadual. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 508/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio Federal nº 092/2001 firmado com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e a Gerência de Estado de Qualidade de Vida do Maranhão, visando a implantação do Sistema de Vigilância em Saúde em municípios sob a jurisdição política e territorial do estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 3727/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. determinar o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, considerando que a competência para fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, bem como o julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal, por força do disposto no art. 71, II e VI, da Constituição Federal de 1988, compete ao Tribunal de Contas da União;

II. dar ciência desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde do Maranhão mediante sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

III. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

DECISÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 40, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio de informações quanto a adoção do padrão mínimo de qualidade referente ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos da Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 10.540/2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho 2005, que atribui competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devem ser submetidos ao Tribunal de Contas do Estado, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO a força normativa contida no inciso III do §1º do art. 48, c/c o art. 73-B ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO as disposições sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, constantes no Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica – ACT nº 01/2018, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, e todos os Tribunais de Contas, representado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, em que resultou na criação do Grupo de Trabalho – GT3, responsável pelo acompanhamento do cumprimento da obrigatoriedade da adoção do SIAFIC como padrão mínimo de qualidade;

CONSIDERANDO a necessidade de uma gestão fiscal transparente de todos os entes da federação, nos termos do artigo 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

CONSIDERANDO o levantamento nacional referente à adequação dos sistemas contábeis municipais ao SIAFIC, assim como a elaboração do plano de ação dos municípios as adequações ao SIAFIC único;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos fiscalizados estaduais e municipais responsáveis pela geração, disponibilização de informações e de dados contábeis, orçamentários e fiscais, que no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Decisão Normativa, respondam ao questionário eletrônico de coleta de informações sobre adoção do padrão mínimo de qualidade referente ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC e encaminhem o plano de ação quanto a adoção dos requisitos mínimos do SIAFIC, nos termos do parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 10.540/2020, no endereço eletrônico <https://site.tce.ma.gov.br>.

§ 1º Não serão aceitas como forma de resposta, ao questionário, outras formas de envio que não sejam as definidas no caput deste artigo.

§ 2º Junto com a resposta do questionário completo deverá ser encaminhada a documentação comprobatória que o gestor público considerar pertinente.

Art. 2º Eventuais dúvidas serão dirimidas por meio do e-mail institucional do Tribunal de Contas demandasespeciais@tce.ma.gov.br e por meio de informações a serem disponibilizadas na página eletrônica do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 3º Ficam os fiscalizados estaduais e municipais responsáveis pela geração e disponibilização de informações e de dados contábeis, orçamentários e fiscais, obrigados a disponibilizar nos respectivos portais de transparência, os seus respectivos planos de ação quanto aos requisitos mínimo do SIAFIC, no prazo de até 20 (vinte) dias da publicação desta Decisão Normativa.

Art. 4º O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta decisão normativa sujeitará o responsável à aplicação de sanções administrativas previstas em lei e a multa de R\$ 2.000,0 (dois mil reais).

Art. 5º Portaria do Presidente deste Tribunal de Contas resolverá os casos omissos e poderá alterar o prazo aqui definido em caso fortuito ou de força maior devidamente justificado.

Art. 6º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Processo nº 6244/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2019

Denunciado: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Responsável: Jailson Fausto Alves, CPF: 225.945.313-91, residente e domiciliado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 90 - Centro, CEP: 65.728-000; Lima Campos/MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Reltor: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia, com pedido de medida cautelar. Não conhecimento. Ausência de requisitos de admissibilidade. Análise realizada tão somente com base na redação da exordial. Supressão do direito ao contraditório e a ampla defesa, nos termos da jurisprudência. Aplicação do disposto nos arts. 20, parágrafo único, e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Revogação da cautelar. Aplicação de multa em razão de descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, no que se refere ao não envio dos elementos de fiscalização atinentes ao contrato. Arquivamento.

ACORDÃO PL-TCE Nº 328/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia em face da contratação de escritório por parte do Município de Lima Campos/MA pela via da inexigibilidade de licitação para patrocínio/acompanhamento de processos em nome do Município com o fim de reajustar ou implementar repasses de valores de Royalties de Petróleo e Gás Natural, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes da parte final do caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (concernente ao indício de irregularidade ou ilegalidade denunciada), com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo, considerando que não restou comprovado dano ou expectativa de dano ao erário municipal;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Jailson Fausto Alves, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo não envio tempestivo dos elementos de fiscalização referentes ao processo de inexigibilidade que resultou na contratação em tela, com fulcro no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- c) determinar a revogação da medida cautelar, com fundamento nos princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a perda do objeto da reprimenda em razão da suspensão do contrato e consequentemente a substituição do escritório contratado pela Procuradoria do Município, haja vista o disposto nos arts. 20, parágrafo único, e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, inciso I, primeira parte, da Lei estadual nº 8.258/2005, considerando as disposições antecedentes referentes a ausência de comprovação de dano ou expectativa de dano ao erário municipal ou a licitude da contratação;

e) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 2153/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Luciene Ferreira Sena

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, a Luciene Ferreira Sena. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1038/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Luciene Ferreira Sena, matrícula nº 959478, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 3086 2016 datado de 20 de dezembro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 177/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12140/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Magnólia Lusía Gomes Miranda
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, a Magnólia Lusía Gomes Miranda. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1052/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Magnólia Lusía Gomes Miranda, matrícula nº 950055, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 2143/2016 datado de 14 de julho de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 684/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2021/2017-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência do Estado do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Alzenira Moraes da Silva
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Alzenira Moraes da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 139/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria com proventos integrais mensais e com paridade, de Alzenira Moraes da Silva, matrícula nº 927459, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 2938/2016, no dia 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 24092366/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa

Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3040/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras

Responsável: André Luís Gabriel Santos da Silva

Beneficiário: Maria de Jesus Silva e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria de Jesus Silva e Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 145/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Jesus Silva e Silva, matrícula nº 213144-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (A.O.S.D), Outorgada pelo Decreto nº 004/2017, no dia 31 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 78/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10011/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Yvone Araújo Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, a Yvone Araújo Costa. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 267/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Yvone Araújo Costa, matrícula nº 729301, no cargo de Professor III, Classe C,

Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 1740/2016, datado de 4 de maio de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 292/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 6829/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Conceição de Fátima Torres Fróes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 278/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Conceição de Fátima Torres Fróes, matrícula n.º 0000946814, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 701, de 26 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092371/2020-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9260/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria do Socorro Gomes Macedo
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 280/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Socorro Gomes Macedo, matrícula n.º 0001026228, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1347, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 193/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 818/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria Antonia Mendes Carreiro
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 282/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Antonia Mendes Carreiro, matrícula n.º 0000709428, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2818, de 25 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 24092426/2020-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 861/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Nogueira

Beneficiária: Alaide Maria da Conceição Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 283/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Alaide Maria da Conceição Silva, viúva do ex-segurado José Ribamar da Silva, matrícula nº 0000207498, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão, de 10 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092430/2020-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3513/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Inah Freire Tenorio Britto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 289/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Inah Freire Tenorio Britto, viúva do ex-segurado José Augusto Tenorio Britto, matrícula nº 52480, aposentado

no cargo em Comissão, Símbolo DANS-1, de Assessor Parlamentar, da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão, de 16 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 136/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1465/2021 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): José Jorge Bastos Vidigal

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 292/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria Voluntária do Senhor José Jorge Bastos Vidigal, matrícula n.º 812115, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria de 3 de fevereiro de 2016, retificado pelo Ato de Aposentadoria de 15 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 173/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9263/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Luiza da Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 293/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luiza da Silva Sousa, matrícula n.º 0000716381, no cargo de Professor, III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de aposentadoria nº 1.197, datado de 18.03.2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Do Maranhão-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão 061, de 04/04/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1133/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9414/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Iliziê de Maria Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 294/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iliziê de Maria Ferreira, matrícula: 867135, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de aposentadoria nº 1293/2016, datado de 22/03/2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Do Maranhão-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão 062, de 05/04/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 725/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9776/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosangela Liége dos Reis Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Marilene Santos da Silva. Legalidade. Registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE Nº 295/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte e sem paridade, à Rosangela Liége dos Reis Pereira, matrícula n.º 0000335414, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o artigo 40, § 7º, II e § 8º da CF/88 da referida emenda, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 73/2004, conforme Ato de Concessão nº 1.559 datado de 28/04/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 088, edição de 12/05/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092196/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 10906/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio José Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 296/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonio José Muniz, matrícula 5377, no cargo de Professor Auxiliar, Classe III, Grupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 1899/2016, de 20/06/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 124, de 06/07/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 565/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 10948/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marlene Martins de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 297/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marlene Martins de Oliveira, matrícula n.º 0000997759, no cargo de Professor, III, Classe C, Referencia 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 1.869, datado de 03.06.2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 108, de 13.06.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1559/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 11041/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: 1º Sargento PM Sérgio Carlos Duarte

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do 1º Sargento PM Sérgio Carlos Duarte – preenchidos requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 298/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 1º Sargento PM Sérgio Carlos Duarte, matrícula nº 70177, na mesma graduação, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 87506/2016 – PMMA, Anexo(s): 11706/2015-PMMA, tendo em vista o que consta no Ato nº 1893, de 06.06.2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 108, de 13.06.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 48/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12085/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Isabelly Vitória Corrêa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida a Isabelly Vitória Corrêa Silva. Legalidade. Registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE Nº 299/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte e sem paridade, à Isabelly

Vitória Corrêa Silva, filha menor do ex-militar Edelflan Caldas Silva, matrícula n.º 0002517134, falecido em 17.06.2016, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 1ª da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o artigo 40, § 7º, II e § 8º da CF/88 da referida emenda, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar n.º 73/2004, conforme Ato de Concessão datado de 15/08/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 156, edição de 22.08.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 37/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12436/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Mercês Gonçalves de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida a Maria das Mercês Gonçalves de Araújo. Legalidade. Registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE Nº 300/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte e sem paridade, à Maria das Mercês Gonçalves de Araújo, viúva do ex-segurado Rufino Pereira de Araújo, matrícula nº 1115625, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, falecida em 18.06.2016, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o artigo 40, § 7º, II e § 8º da CF/88 da referida emenda, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 73/2004, conforme Ato de Concessão datado de 31/08/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 169, edição de 12/09/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 60/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12457/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Edivaldo Alves Barroso
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Sr. Edivaldo Alves Barroso. Legalidade. Registro. Publicação da decisão.
Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE Nº 301/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte e sem paridade, ao Sr. Edivaldo Alves Barros, viúvo da ex-segurada Noeme Alves Barroso, matrícula n.º 0000528448, falecida em 22.03.2016, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe C, Referência 08, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o artigo 40, § 7º, II e § 8º da CF/88 da referida emenda, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 73/2004, conforme Ato de Concessão datado de 05/09/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 169, edição de 12/09/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 804/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12525/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Marilene Santos da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Marilene Santos da Silva. Legalidade. Registro. Publicação da decisão.
Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE Nº 302/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte e sem paridade, à Marilene Santos da Silva, viúva do ex-segurado Pedro Pereira da Silva, falecido em 16/02/2016, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviço, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o artigo 40, § 7º, II e § 8º da CF/88 da referida emenda, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 73/2004, conforme Ato de Concessão datado de 25/08/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 165, edição de 02/09/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 61/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 13286/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Arão Rosa de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do 3º Sargento PM, Arão Rosa de Sousa – preenchidos requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 303/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 3º Sargento PM, Arão Rosa de Sousa, matrícula nº 00132613, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 174150/2016 – PMMA, Anexo(s): 1731/2004-PMMA, 3591/2003-PMMA, tendo em vista o que consta no Ato nº 2395/2016, datado de 12/09/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 173, edição de 16/09/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 44/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 14515/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Antonio Luís dos Santos Durans
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do Subtenente PM Antonio Luís dos Santos Durans – preenchidos os requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 304/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do Subtenente PM Antonio Luís dos Santos Durans, matrícula n.º 0000062745, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei n.º 6.513/95, alterada pela Lei n.º 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar n.º 073/04 e artigos 1.º e 10 da Lei n.º 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo n.º 198036/2016 – PMMA, Anexo(s): 25086/2016-PMMA, tendo em vista o que consta no Ato n.º 2.750, datado de 21.11.2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 221, de 29.11.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1357/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1.º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 1141/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Arieldes Macário da Costa

Beneficiária: Eva Conceição Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 305/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eva Conceição Aguiar, matrícula n.º 57-1, no cargo de Professor Nível Médio, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Barreirinhas, outorgada pelo Decreto n.º 235, datado de 27.09.2016, expedido pelo Gabinete do Prefeito de Barreirinhas, publicado em 27.09.2016 por meio da Certidão de Publicação fixada no mural da Prefeitura de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 55/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da

referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 1273/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-IPMT

Responsável: Lazáro Martins Araújo

Beneficiária: Maria dos Santos Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 306/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria dos Santos Soares, matrícula 2668, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº195-IPMT, datado de 29.11.2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-IPMT, publicado no Diário Oficial do Município de Timon nº 0954, datado de 30.11.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 34/2021/GPROCI/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 1600/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Do Maranhão-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Suelene Miranda Alves Lacerda

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 307/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Suelene Miranda Alves Lacerda, matrícula n.º 0000740522, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de aposentadoria nº 2.886, datado de 05.12.2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Do Maranhão-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão 230, de 13.12.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 205/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1631/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Lucia Dutra Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 308/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lucia Dutra Santos, matrícula 683060, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de aposentadoria nº 2872 de 05/12/2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Do Maranhão-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 230, de 13/12/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 67/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 1714/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Carlos Augusto Castro Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do Coronel PM Carlos Augusto Castro Lopes – preenchidos os requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 309/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do Coronel PM Carlos Augusto Castro Lopes, matrícula n.º 0000048991, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei n.º 6.513/95, alterada pela Lei n.º 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar n.º 073/04 e artigos 1.º e 10 da Lei n.º 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo n.º 287330/2016– PMMA, tendo em vista o que consta no Ato n.º 3.221, datado de 30.12.2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 01, de 02.01.2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1261/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1.º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 1883/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José de Ribamar Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do Capitão PM José de Ribamar Costa – preenchidos os requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 310/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do Capitão PM José de Ribamar Costa, matrícula nº 52662, na mesma graduação, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 272143/2016 – PMMA, tendo em vista o que consta no Ato nº 3214, de 20/12/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 238 de 23/12/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 24092533/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1968/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Primogenito Angelo dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 311/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Primogenito Angelo dos Santos, matrícula 795757, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de aposentadoria nº 3.006, datado de 20.12.2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Do Maranhão-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão 240, de 27.12.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 53/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2018/2017-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Rosalva Facundes de Sousa
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 312/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosalva Facundes de Sousa, matrícula nº 0730861, no cargo de Professor III, Classe C, Referencia 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de aposentadoria nº 3.011, datado de 20.12.2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Do Maranhão-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão 240, de 27.12.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092555/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2180/2017-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Aldamir Garcia Spindola
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do 3.º Sargento PM Aldamir Garcia Spindola – preenchidos os requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 313/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 3.º Sargento PM Aldamir Garcia Spindola, matrícula n.º 0000062562, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 181347/2016 – PMMA, tendo em vista o que consta no Ato nº 6, datado de 23.01.2017,

expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 020, de 27.01.2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1621/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5753/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosana Roriz Meneses

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 314/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosana Roriz Meneses, matrícula n.º 0000000335, no cargo de Agente de Administração, Referência 019, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, outorgada pelo Ato de aposentadoria nº 303, datado de 24.03.2017, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Do Maranhão-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 062, de 31.03.2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 306/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10001/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: João Oliveira Maia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor João Oliveira Maia. Legalidade. Registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE Nº 315/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte e sem paridade, ao Sr. João Oliveira Maia, viúvo da ex-segurada Marilene Magalhães Alves Maia, matrícula n.º 00000753616, falecida em 27.01.2017, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o artigo 40, § 7º, II e § 8º da CF/88 da referida emenda, c/c os artigos 9º, I, 31,I e 60, da Lei Complementar nº 73/2004, conforme Ato de Concessão datado de 19/09/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, edição de 25/09/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 63/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6788/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Raimunda Gomes Meneses Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Raimunda Gomes Meneses Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 257/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Raimunda Gomes Meneses Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1406, de 10 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092552/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6796/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria da Conceição Pinheiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Pinheiro da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 259/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Pinheiro da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2081, de 16 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1835/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1049/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Marta Antonia Campos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Marta Antonia Campos Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 263/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Marta Antonia Campos Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2392, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

Maranhão/IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1901/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1057/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Clayrton Rodrigues do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Clayrton Rodrigues do Nascimento, no cargo de técnico em contabilidade, lotado no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 264/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Clayrton Rodrigues do Nascimento, no cargo de técnico em contabilidade, lotado no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2426, de 03 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1903/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 09/2021 – GCONS05/ESC

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5680/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Antônio Lisboa Amorim Neto – Presidente

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Lisboa Amorim Neto, CPF nº 466.478.993-91, gestor responsável pela Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5680/2013-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas do Presidente de Câmara, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4.907/2016 – UTCEX4/SUCEX13, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 4.907/2016 – UTCEX4/SUCEX13, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24/05/2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 10/2021 – GCONS05/ESC

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4792/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundo Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lago verde

Responsável: Adeane Sousa Santos – Secretária Municipal de Educação

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Adeane Sousa Santos, CPF nº 003.432.053-94, Secretária Municipal de Educação responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lago verde, no exercício financeiro de 2013, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4792/2014-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 8.275/2015 – UTCEX4/SUCEX15, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 8.275/2015 – UTCEX4/SUCEX15, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24/05/2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator